PROCESSO ADMINISTRATIVO 0459 ASSINADO ELETRONICAMENTE

DESPACHO DECISÓRIO

A
SRA. **HELAYNE FRANQUELE SOARES ROCHA**
AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

ASSUNTO: DESPACHO DECISÓRIO QUANTO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029.2026 – SEINFRA, CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE.

Tratam-se de impugnações interpostas pelas empresas M A COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA, EDUARDO KONIG STREMEL e BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA** da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, em tela.

Em resposta à consulta formulada pela Agente de Contratação deste Município, cabe salientar:

I. DESMEMBRAMENTO DE LOTES

No que se refere aos itens relacionados à aquisição de materiais para jardinagem, paisagismo e manutenção de áreas públicas, entende-se adequada a divisão dos produtos em lotes distintos, considerando suas características, finalidades e particularidades de fornecimento.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 1/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0460 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Lote – Grama natural e adubo químico NPK 9.16.9: a grama natural e o adubo químico NPK 9.16.9 permanecerão agrupados em um mesmo lote, em razão da afinidade técnica e funcional existente entre os materiais. Ambos estão diretamente relacionados à implantação e à manutenção de áreas verdes e paisagísticas, sendo o adubo destinado, entre outras finalidades, ao fornecimento de nutrientes necessários ao desenvolvimento e à conservação da vegetação. Dessa forma, verifica-se complementaridade entre os produtos, bem como pertinência ao mesmo segmento de fornecimento, circunstância que justifica sua reunião em um único lote.

Lote – Grama sintética: por sua vez, a grama sintética figurará isoladamente em lote próprio. Embora também seja destinada à composição e revestimento de áreas externas, sua natureza, características técnicas, processo de instalação, manutenção e finalidade de utilização diferem substancialmente da grama natural e do adubo químico. Trata-se de material industrializado, destinado à formação de cobertura artificial, que não possui relação de complementaridade direta com o fertilizante e apresenta cadeia de fornecimento própria. A sua separação, portanto, permite maior adequação da disputa às características específicas do produto, sem prejuízo da competitividade do certame.

Quanto ao Lote 3, os itens questionados compreendem materiais destinados à infraestrutura pública municipal, porém apresentam

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 2/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0461 ASSINADO ELETRONICAMENTE

naturezas e aplicações técnicas distintas, razão pela qual também se mostra adequada a sua divisão em grupos específicos.

> Lote – Tubos de PEAD: os tubos de polietileno de alta densidade – PEAD permanecerão agrupados em lote próprio, por apresentarem afinidade técnica e funcional entre si e serem destinados a sistemas de adução, condução e distribuição de água, integrando uma mesma cadeia de materiais utilizados em infraestrutura hidráulica. A reunião desses itens possibilita tratamento uniforme quanto às especificações técnicas, fornecimento, recebimento e fiscalização.
>
> Lote – Materiais elétricos: as bases para relés fotoelétricos, contatores e demais materiais correlatos destinados às instalações e sistemas elétricos figurarão em outro lote, tendo em vista sua identidade de finalidade e pertinência ao segmento de materiais elétricos. Esses produtos possuem características técnicas e aplicações próprias, relacionadas à composição, comando, proteção e funcionamento de instalações elétricas, não guardando similaridade suficiente com os tubos de PEAD que justifique sua reunião no mesmo lote.

A divisão ora estabelecida busca, portanto, preservar a afinidade técnica e funcional entre os materiais de cada grupo, sem promover agrupamentos excessivamente abrangentes, permitindo que cada lote corresponda a uma cadeia de fornecimento compatível com sua natureza e aplicação. Tal estrutura também contribui para ampliar a possibilidade de participação de fornecedores especializados em cada segmento,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 3/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0462 ASSINADO ELETRONICAMENTE

evitando que empresas aptas ao fornecimento de determinado grupo de materiais sejam obrigadas a apresentar proposta para produtos de natureza completamente distinta.

Assim, a organização dos itens em lotes distintos encontra fundamento na similaridade técnica, funcional e mercadológica dos produtos integrantes de cada grupo, bem como na necessidade de assegurar maior racionalidade à contratação, adequada competição e melhor gerenciamento da execução contratual, observadas as características específicas de cada objeto.

II. PRAZO PARA ENTREGA DO PRODUTO

Inicialmente, cabe demonstrar que o Termo de Referência traz, em seu item 5.1., o prazo para a entrega dos produtos licitados. Vide:

> 5. DO MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL
>
> 5.1. O prazo de entrega do(s) item(ns) é de 05 (cinco) dias, contado da emissão de Requisição formalizada pelo Contratante, em quantitativo especificado pelo Contratante.

No que concerne o pedido de aumento do prazo de entrega do produto, a Administração Pública deste Município entende que os 05 (cinco) dias preconizados no edital satisfazem a necessidade deste ente

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 4/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0463 ASSINADO ELETRONICAMENTE

municipal, estender o prazo seria colocar em risco as atividades desempenhadas pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

Outrossim, vale destacar que o supramencionado prazo está dentro do padrão adotado por este Município. À título de comparação, o processo licitatório PE 023.2026 - DIV, realizado recentemente por diversos órgãos de São Gonçalo do Amarante/CE, possui objeto similar ao deste certame, e também estipulou 5 (cinco) dias para o prazo de entrega. Por essa razão, extrapolar o prazo adotado no edital comprometeria a execução das atividades realizadas por esse Município.

Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, foi publicada a Lei nº 14.133/2021, a qual, em seu art. 5º estipula o objetivo das licitações públicas, in *verbis*:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 5/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0464 ASSINADO ELETRONICAMENTE

teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado por meio da Lei nº 14.133/2021, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

Com isso, cabe ressaltar que o presente Edital ao estabelecer o prazo de entrega de 5 dias não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Todavia, não é objetivo desta Administração Municipal embaraçar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. E por essa razão, urge informar que o prazo inicial de 5 (cinco) dias úteis PODERÁ SER DILATADO, PODENDO TAL FATO OCORRER APÓS A EFETIVA CONTRATAÇÃO, a ser analisado por pedido da empresa contratada devidamente fundamentado nas circunstâncias de fato e autorizado pela autoridade competente.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 6/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0465 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Portanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, competitividade e, ainda, em consonância com a legislação pertinente, entendo que as irresignações da empresa BIOPAV ASFALTO RÁPIDO E CONSTRUÇÃO EIRELI EPP não guardam razão e não merecem prosperar.

III. AUSÊNCIA DE QUANTITATIVO MÍNIMO

Quanto à alegação de ausência de quantitativo mínimo por pedido ou requisição, especialmente no que se refere ao item "Asfalto Frio Ensacado 25 kg – Pronto para Uso", cumpre esclarecer que a insurgência parte de uma premissa que não se compatibiliza com a própria natureza do **Sistema de Registro de Preços – SRP**, instrumento auxiliar previsto na Lei Federal nº 14.133/2021.

O presente certame não tem por finalidade estabelecer, desde logo, uma contratação integral e previamente determinada dos quantitativos estimados, mas sim constituir **registro de preços para eventual e futura contratação**, conforme a necessidade efetivamente verificada pela Administração. Nesse modelo, os quantitativos indicados no instrumento convocatório possuem natureza estimativa, servindo à estruturação da disputa e à formação da ata, não representando garantia de aquisição integral pelo Poder Público.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 7/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0466 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Com efeito, o art. 83 da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, **mas não obriga a Administração a contratar**, sendo inclusive facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.

Essa característica é justamente uma das razões de ser do Sistema de Registro de Preços: a Administração realiza previamente o procedimento licitatório, obtém condições e preços registrados e, durante a vigência da ata, promove as contratações conforme a efetiva necessidade administrativa.

Dessa forma, não se mostra juridicamente adequado transformar a estimativa global de **1.000 unidades de asfalto frio ensacado de 25 kg**, constante do planejamento da contratação, em uma obrigação de consumo mínimo ou em uma espécie de garantia de aquisição ao fornecedor. O quantitativo estimado representa o **limite planejado para eventual contratação**, e não uma obrigação de consumo por parte da Administração.

Por consequência, também não há fundamento para se exigir que o instrumento convocatório estabeleça uma quantidade mínima para cada pedido ou requisição. A lógica do SRP pressupõe justamente que as aquisições sejam realizadas **de maneira parcelada e conforme a necessidade**, inexistindo obrigação de que a Administração antecipe, no

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 8/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0467 ASSINADO ELETRONICAMENTE

momento da licitação, quais serão os quantitativos efetivamente solicitados em cada oportunidade.

Cumpre destacar, ainda, que a Administração não dispõe, necessariamente, de elementos concretos capazes de determinar previamente a quantidade exata de cada futura requisição. A necessidade de utilização do produto poderá variar ao longo da vigência da ata, de acordo com as demandas de manutenção viária, reparos emergenciais, intervenções em vias públicas e demais necessidades administrativas que venham a surgir.

Nesse contexto, estabelecer quantitativo mínimo obrigatório por requisição poderia, inclusive, **contrariar a própria racionalidade do Sistema de Registro de Preços**, pois obrigaria a Administração a adquirir determinada quantidade em cada solicitação, mesmo quando a demanda concreta fosse inferior. O instrumento passaria, assim, a impor uma contratação dissociada da necessidade efetivamente existente, potencialmente resultando em aquisição desnecessária, formação de estoques e comprometimento indevido de recursos públicos.

A alegação relativa aos custos fixos de transporte, carregamento, descarga, pedágio, combustível e mão de obra também não é suficiente, por si só, para impor à Administração a obrigação de estabelecer quantidade mínima por pedido. Tais custos integram a composição econômica da proposta apresentada pelo fornecedor e devem ser considerados pelo próprio licitante na formação de seu preço unitário,

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 9/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0468 ASSINADO ELETRONICAMENTE

levando em conta as condições previstas no edital, a estimativa de demanda e a natureza parcelada do fornecimento.

Ademais, a própria legislação determina que o edital de registro de preços estabeleça a **quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida**, bem como a quantidade mínima a ser cotada pelo licitante, nos termos do art. 82, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Tais disposições não se confundem com a exigência de estabelecer uma quantidade mínima de produtos que deverá ser efetivamente solicitada pela Administração em cada requisição.

Há, portanto, distinção fundamental entre: **(i) a quantidade estimada ou máxima passível de contratação; (ii) a quantidade mínima que o licitante deverá cotar, quando aplicável; e (iii) a quantidade efetivamente requisitada pela Administração**. Esta última somente poderá ser definida quando concretizada a necessidade administrativa que ensejará o pedido.

Nesse sentido, a existência da Ata de Registro de Preços não gera direito subjetivo do fornecedor à aquisição de determinado quantitativo. O fornecedor assume o compromisso de fornecer nas condições registradas quando regularmente demandado, enquanto a Administração mantém a faculdade de contratar ou não, conforme suas necessidades e disponibilidade administrativa. É exatamente o que dispõe o art. 83 da Lei nº 14.133/2021.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 10/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0469 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Assim, a pretensão de estabelecer quantitativo mínimo por requisição não encontra respaldo na dinâmica do SRP adotado para a contratação. **Se a própria Administração não está obrigada a contratar sequer a totalidade do quantitativo estimado, com maior razão não se pode exigir que antecipe e fixe quantitativos mínimos para cada futura requisição**, sobretudo quando tais demandas decorrerão de necessidades concretas que somente serão conhecidas ao longo da vigência da Ata.

Importa ressaltar, ainda, que a inexistência de quantitativo mínimo por pedido não significa ausência de previsibilidade ou de planejamento. A Administração realizou a estimativa global de suas necessidades para fins de planejamento e estruturação do certame, mas preserva, por meio do SRP, a necessária flexibilidade para adequar as aquisições ao consumo efetivamente verificado.

Portanto, a ausência de quantitativo mínimo por requisição constitui característica compatível com o modelo de contratação adotado e não representa falha ou omissão do instrumento convocatório. Ao contrário, preserva a finalidade essencial do Sistema de Registro de Preços, qual seja, **permitir que a Administração disponha de preços e condições previamente registrados para realizar contratações futuras e parceladas, somente na medida em que a necessidade pública efetivamente se concretize**.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 11/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0470 ASSINADO ELETRONICAMENTE

Diante disso, não merece acolhimento a alegação de que deveria ser estabelecida quantidade mínima para cada pedido de "Asfalto Frio Ensacado 25 kg – Pronto para Uso", devendo ser mantida a sistemática prevista no edital, com fornecimento parcelado mediante requisições da Administração, de acordo com a necessidade efetivamente constatada, observados os quantitativos máximos registrados e as demais condições estabelecidas no instrumento convocatório e na respectiva Ata de Registro de Preços.

SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE, 22 DE SETEMBRO DE 2026.

Robson Pedroza Pinheiro
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
APONTE SUA CÂMERA PARA O QRCODE AO LADO PARA VERIFICAR A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
Robson Pedroza Pinheiro
DATA: 22/09/2026
AVANÇADA

selo unicef 2025-2028 25

Assinado via IntGest Sign – ID: 726-804-775 - Pág. 12/12 - Verificação: https://assinatura.intgest.com.br/726804775/auth/